



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **15/3/2016**

71 TC-000120/014/15 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Contratada: Posto São Luiz do Paraitinga Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ana Lúcia Bilard Sicherle (Prefeita).

Objeto: Aquisição de combustível.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho nºs 49/12, 50/12, 51/12, 52/12, 53/12, 54/12 e 55/12. Valor(es) - R\$255,15, R\$3.496,50, R\$738,15, R\$5.439,00, R\$1.795,50, R\$444,15 e R\$8.316,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 24-04-15 e 24-06-15

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **dispensa de licitação** e as decorrentes **notas de empenho** emitidas pela **Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** em favor do **Posto São Luiz do Paraitinga Ltda.**, visando à **aquisição de combustível**.

Embora a contratação não tenha atingido o valor de remessa a este Tribunal, o processo foi autuado em decorrência de determinação da e. Segunda Câmara, por ocasião do julgamento das contas daquela municipalidade, referentes ao exercício de 2012¹.

A justificativa para a dispensa de licitação (documento assinado pelo Diretor de Transportes - fl. 17) foi a urgência no abastecimento dos veículos.

Não foi formalizado termo contratual, sendo emitidas, em 2/1/2012, 7 notas de empenho, totalizando R\$ 20.484,45².

¹ TC-2003/026/12. Segunda Câmara; Sessão de 30/9/2014. Relator e. Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

²

Empenho	Valor
49/12	R\$ 255,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A fiscalização, a cargo da UR-14, opinou pela irregularidade da matéria, apontando a ausência de:

- formalização do termo contratual;
- parecer técnico-jurídico;
- prévia autorização para a contratação;
- publicidade dos atos;
- planejamento e programação para a contratação em tempo hábil e com procedimento licitatório;
- reserva de recursos;
- ato de ratificação da dispensa de licitação e de sua publicação; e
- documentos de habilitação da contratada.

As partes foram regularmente notificadas (publicações no DOE em 18/3/2015; 24/4/2015 e 24/6/2015 e notificação pessoal da ex-Prefeita em 27/7/2015), mas não apresentaram justificativas ou documentos.

Intempestivamente (em 1/12/2015 - fls. 113/117), a Sra. Ana Lúcia Bilard Sicherle ingressou com as seguintes justificativas:

- a ausência de contrato se deu devido à necessidade de atendimento a uma situação pontual e pelo baixo valor da aquisição;
- a falta de parecer jurídico e de ratificação decorreram da situação emergencial;
- a ausência de prévia autorização da autoridade e de publicidade são falhas formais;

50/12	R\$ 3.496,50
51/12	R\$ 738,15
52/12	R\$ 5.439,00
53/12	R\$ 1.795,50
54/12	R\$ 444,15
55/12	R\$ 8.316,00
Total	R\$ 20.484,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- embora a necessidade de aquisição de combustíveis seja previsível, houve problemas (necessidade de adequação do objeto e ausência de interessados) na licitação em curso;
- houve reserva de recursos, conforme documentos anexos;
- não se requereu a documentação de habilitação da contratada devido ao baixo valor da contratação e ao fato de a empresa já ser cadastrada junto à municipalidade;
- houve cotação prévia.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos (fl. 108 vº).

É o relatório.

bccs/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000120/014/15

Não foram apresentados quaisquer justificativas ou documentos capazes de convencer quanto à regularidade da matéria.

Apesar de não ter sido apontado, pela origem, em qual dispositivo legal se fundamentou a dispensa de licitação, infere-se que tenha sido no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que consta das justificativas (fl. 17 dos autos) que a dispensa seria realizada devido à impossibilidade de aguardar a realização do certame.

Contudo, a realização de certame licitatório seria previsível, uma vez que o contrato anterior para o fornecimento de combustíveis se encerrava em 31/12/2011. Dessa forma, a emergência parece ter decorrido de falta de planejamento e programação da administração.

As alegações de que havia outra licitação em curso e que não foi possível concluí-la dentro do prazo vieram desprovidas de qualquer comprovação documental. Não se demonstrou, ao menos, que o certame foi aberto com a antecedência necessária ou quais fatos supervenientes teriam impedido a conclusão tempestiva da licitação citada.

Ainda, a contratação não se enquadra em nenhuma das demais hipóteses previstas no artigo 24 da Lei de Licitações, que dão ensejo à dispensa de licitação.

Dessa forma, a licitação seria obrigatória, em atendimento ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Além de não ter sido caracterizada a hipótese autorizadora da dispensa de licitação, o que, por si só, já enseja a irregularidade da matéria, ainda restaram injustificadas diversas outras falhas, referentes à ausência de:

- parecer técnico-jurídico, contrariando o artigo 38, VI, da Lei de Licitações; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ato de ratificação da dispensa e sua publicação, em desacordo com o disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e das notas de empenho, e pela **ilegalidade** das correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e dos artigos 2º; 24, IV; 56 e 38, VI, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.